

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ENSINO, PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DIRETORIA DE ENSINO  
ACADEMIA DE BOMBEIRO MILITAR OSMAR ALVES PINHEIRO  
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS**

**CADETE BM/2 PITÁGORAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO**



**ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE DA MIGRAÇÃO DO CONSELHO  
DE DISCIPLINA E DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO PARA O  
AMBIENTE SEI.**

**BRASÍLIA  
2021**

CADETE BM/2 **PITÁGORAS** RODRIGUES NOGUEIRA NETO

**ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE DA MIGRAÇÃO DO CONSELHO  
DE DISCIPLINA E DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO PARA O  
AMBIENTE SEI.**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso como requisito para conclusão do Curso de Formação de Oficiais Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Orientador: CAP QOBM/Compl. BRUNO LEONARDO **MANTUANO** COSTA

BRASÍLIA  
2021

CADETE BM/2 **PITÁGORAS** RODRIGUES NOGUEIRA NETO

**ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE DA MIGRAÇÃO DO CONSELHO  
DE DISCIPLINA E DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO PARA O  
AMBIENTE SEI.**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso como requisito para conclusão do Curso de Formação de Oficiais Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**ALBERTO WESLEY DOURADO DE SOUZA** – Ten-Cel. QOBM/Comb.  
**Presidente**

---

**VINICIUS FIUZA DUMAS** – Maj. QOBM/Comb.  
**Membro**

---

**ZILTA DIAS PENNA MARINHO** – Professora  
**Membro**

---

**BRUNO LEONARDO MANTUANO COSTA** – CAP QOBM/Compl.  
**Orientador**

## RESUMO

Este artigo analisa a viabilidade da migração do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justificação, processos demissórios colegiados, inerentes à seara militar, para o ambiente virtual atualmente utilizado pela corporação, o Sistema Eletrônico de Informações - SEI. O estudo desse assunto se justifica em face da necessária evolução e modernização do aparelho Estatal, tendo em vista a busca pela maior eficiência e melhor prestação de serviço para com a sociedade. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), órgão público da administração do Distrito Federal, pauta-se nesses objetivos e, portanto, deve buscar seguir esses parâmetros, desenvolvendo melhores técnicas e aplicando da melhor forma as ferramentas à sua disposição. Com esse propósito, procurou-se aferir a possibilidade dessa migração e, para tal, através de consulta bibliográfica, pesquisas no ordenamento jurídico específico, bem como utilizando de entrevistas foram obtidos resultados. Destarte, ficou evidenciado que é viável a informatização desses processos e que também deve ser um objetivo da Corporação a sua implementação. A metodologia utilizada forneceu informações suficientes e capazes de justificar a confecção de uma Minuta de Instrução Normativa com o intuito de regulamentar essa migração.

**Palavras-chave:** Migração. Conselho de Justificação. Conselho de Disciplina. Sistema Eletrônico de Informações. SEI.

**ANALYSIS ON THE VIABILITY OF MIGRATION BY THE DISCIPLINE BOARD  
AND THE ENVIRONMENTAL JUSTIFICATION BOARD SEI.**

**ABSTRACT**

*This article analyzes the feasibility of migrating the Disciplinary Council and the Justification Council, collegiate dismissal processes, inherent to the military field, to the virtual environment currently used by the corporation, the Electronic Information System - SEI. The study of this subject is justified in view of the need for evolution and modernization of the State apparatus, and the search for greater efficiency and better service provision to society. The Federal District Military Fire Department (CBMDF), a public agency of the Federal District Administration, is guided by those objectives and, therefore, should seek these parameters, developing better techniques and applying the tools at its disposal in the best way possible. With this purpose, the possibility of migration was assessed and, to this end, through bibliographic consultation, research in the specific legal system, as well as using military sources responsible for areas of the Corporation that relate to the proposed theme, it was possible to achieve the desired purpose. Thus, it was evident that not only is the digitalization of these processes feasible, but its implementation should also be an objective of the Corporation. The methodology used provides sufficient information, capable of justifying the preparation of a Normative Instruction Draft capable of regulating this migration.*

**Keywords:** *Migration. Justification Council. Disciplinary Council. Electronic Information System. SEI*

## 1. INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira vem exigindo cada vez mais eficiência e qualidade dos serviços oferecidos pela Administração Pública (AP). Devido a essa demanda, o serviço público é continuamente levado a se reestruturar e se adaptar às constantes evoluções que movem o mundo atual (PIRES et al., 2016).

Sob esse viés, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), por se tratar de um órgão da Administração Direta, portanto, responsável pela prestação de serviços públicos ligados diretamente ao Estado (DISTRITO FEDERAL, 2011), também deve procurar se enquadrar nesse cenário de inovações.

Destacam-se, dentre as alternativas capazes de melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados aos usuários, os investimentos realizados no âmbito da Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC). Com esse intuito, o Governo Nacional lançou o projeto Processo Eletrônico Nacional (PEN), que foi uma iniciativa da AP visando a construção de uma infraestrutura pública de processo administrativo eletrônico (PORTAL DO PROCESSO ELETRÔNICO NACIONAL, 2019). A partir de então, o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), componente básico do PEN, passou a exercer papel de fundamental importância na execução do serviço oferecido pelos entes públicos (SANTOS *et al.*, 2017).

Nesse sentido, o SEI, incorporado ao CBMDF em 2015, teve um notório papel, não apenas para a Corporação, mas também para todos os órgãos do Distrito Federal (DF) que passaram a utilizá-lo. Melhorias no desempenho da gestão de documentos, nos ganhos em agilidade e produtividade, na transparência e satisfação do público usuário e conseqüente redução de custos, são exemplos dos benefícios trazidos à Corporação (CBMDF, 2015). Diante desse cenário, o CBMDF migrou a grande maioria dos seus procedimentos administrativos para o ambiente virtual.

A inclusão dos procedimentos relativos ao processo administrativo disciplinar da Sindicância que, de acordo com a Instrução Normativa 02 de 2019, deixou de ser praticada por meio físico (CBMDF, 2019), foi um marco e um

importante exemplo das melhorias que poderiam advir desse novo modelo de gestão. Novamente, destaca-se que este fato rendeu à Corporação economia de recursos humanos e materiais, celeridade e eficiência na realização e na conclusão dos procedimentos.

De acordo com a Portaria nº 03 de 2018 do CBMDF, a Sindicância é o instrumento utilizado no meio militar para que seja realizada “a apuração da responsabilidade disciplinar de bombeiro militar por infração praticada no exercício das atribuições do cargo em que se encontre investido, ou com elas relacionadas.” (CBMDF, 2018). Para isso, é necessária uma série de procedimentos administrativos, quais sejam: a abertura, mediante Portaria de Instauração, citação do sindicado, apresentação de defesa prévia (facultativo), fase instrutória, indicição do sindicado, apresentação de alegações finais de defesa, relatório e julgamento. Todos esses procedimentos são atualmente praticados utilizando-se a plataforma do SEI (CBMDF, 2018).

O Conselho de Disciplina (CD) e o Conselho de justificação (CJ), que, em conformidade com a Lei nº 7.479 de junho de 1986, são processos destinados a julgar a permanência, nas fileiras da Corporação, das praças especiais, das praças com estabilidade assegurada e dos oficiais (BRASIL, 1986), se utilizam de ritos semelhantes aos da Sindicância, todavia, ainda não foram incluídos no ambiente virtual e carecem de estudos que comprovem a viabilidade dessa inclusão.

Outro ponto que corrobora a produção deste trabalho é trazido pelo Plano Estratégico 2017-2024 (PLANES 2017-2024), segundo o qual são objetivos “simplificar, agilizar e racionalizar os processos, por meio do aprimoramento e da inovação, bem como da supressão de práticas desnecessárias, proporcionando melhor desempenho à corporação”.

Assim, acerca dessa constatação, e com o intuito de contribuir para uma melhora na prestação de serviços por parte desta instituição, a proposta desta pesquisa procurou responder à seguinte pergunta: há a viabilidade técnica e legal para a inclusão do Conselho de Justificação e do Conselho de Disciplina na plataforma do SEI?

O principal objetivo desse estudo é o de verificar a possibilidade da migração dos processos demissórios colegiados regulamentares da Corporação, CD e CJ, para o ambiente SEI. Para tanto, buscou-se avaliar a viabilidade legal dessa migração. Conjuntamente, procurou-se analisar se existe a viabilidade técnica por parte da Corporação de inclusão dos referidos processos. Além disso, foi necessário verificar se isso afetaria a manutenção da segurança das informações tramitadas na referida plataforma.

O levantamento de informações capazes de subsidiar o presente estudo deu-se por meio de pesquisa bibliográfica mediante consulta ao arcabouço normativo pátrio, de consulta ao histórico da informatização dos procedimentos da AP, assim como do histórico do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, levando em consideração as mudanças trazidas pela sua implementação no DF. Outro parâmetro utilizado foi a aplicação de entrevistas com militares responsáveis pelas áreas jurídica, técnica e de inteligência da Corporação.

## **2. REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1. O Processo Administrativo**

Processo Administrativo de acordo com Di Pietro (2014) diz respeito ao desenrolar de uma sequência de atos da Administração, interligados entre si, que objetivam em seu desfecho alcançar determinado efeito final previsto em lei. Em suma, trata-se da forma pela qual a AP resolve e delibera sobre atos praticados seja por iniciativa de particulares, seja por iniciativa própria.

Dessa forma, observa-se que processo é a forma pela qual o Estado atua. Nas palavras de Hager (2017) “os atos estatais não simplesmente surgem, eles originam-se de um processo decisório que deve ser formalizado, por intermédio de atos que se sucedem no tempo, e que visam à edição de um ato final.” Portanto, o processo administrativo se mostra como o mecanismo por intermédio do qual o poder estatal se materializa em atos.

No Brasil, é a Lei Federal n.º 9.784 de 1999 que “estabelece normas sobre o processo administrativo para Administração Federal direta e indireta, visando à proteção dos direitos dos administrados e o cumprimento dos fins da

Administração.” (BRASIL, 1999). Vale ressaltar que esta Lei também se aplica ao DF, haja vista a edição da Lei Distrital nº 2.834 de dezembro de 2001 que recepciona a lei federal citada (DISTRITO FEDERAL, 2001).

Ainda de acordo com a Lei Federal n.º 9.784 de 1999, é importante deixar claro sob quais princípios se fundamentam os processos administrativos, uma vez que esses, para a administração, são imprescindíveis e, consoante à definição de Celso de Melo (2009), eles funcionam como “prescrição nuclear de um sistema, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência”.

Nessa perspectiva e, de acordo com art. 2º da referida norma, os princípios basilares da AP obedecerão, dentre outros, “aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência” (DISTRITO FEDERAL, 2001). No que diz respeito ao presente estudo, é importante ressaltar, dentre os princípios elencados, o princípio da eficiência administrativa que nas palavras de Alexandre Moraes (1999):

É o princípio que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.” (MORAES, Alexandre de, 1999, p.30).

De igual modo, é imprescindível que aqui também se faça presente o princípio constitucional da celeridade processual que, da mesma forma, é aplicado de maneira imperativa a toda AP.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988). Em outras palavras, a morosidade na prestação de serviços dependentes de atos administrativos, representa ineficiência da própria administração, na medida em que vão de encontro à necessidade do usuário final, a sociedade.

É, portanto, obrigação da AP a execução dos seus atos de forma objetiva, sem o excesso de burocracias, primando pela qualidade e excelência com o intento de garantir à sociedade brasileira a concreta e eficaz execução dos atos que almejam o bem comum.

Destarte, seguindo essa linha de raciocínio, é primordial que a AP consiga gerir de forma adequada os seus recursos, em especial os recursos humanos e materiais. Assim, no que diz respeito à gestão eficiente de pessoal, necessariamente, o acurado e pleno exercício do poder disciplinar sobre o seu quadro funcional deve ser observado, sendo esse poder exercido por meio do processo administrativo.

## **2.2. O Poder Disciplinar e o Processo Administrativo Disciplinar**

Como visto, é mediante o processo administrativo que o Estado cumpre legalmente o seu papel de solucionar demandas que possam advir diretamente dos seus entes públicos e também da sua relação com os indivíduos da sociedade. Segundo a Lei nº 8.112 de 1990, dentre essas demandas, aquelas que envolvem a apuração de infrações, a fixação de responsabilidades e a aplicação de eventuais penalidades praticadas pelos seus servidores são resolvidas pela AP mediante o exercício do seu poder punitivo (BRASIL, 1990).

Em se tratando de servidores, essa pretensão punitiva estatal encontra-se embasada no poder disciplinar garantido ao Estado, que nada mais é que prerrogativa dada à AP para que esta possa aplicar sanções decorrentes de infrações cometida por seus funcionários. Nas palavras de Hely Lopes Meireles (2016):

Poder disciplinar é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração. É uma supremacia especial que o Estado exerce sobre todos aqueles que se vinculam à Administração por relações de qualquer natureza, subordinando-se às normas de funcionamento do serviço ou do estabelecimento que passam a integrar definitiva ou transitoriamente. (MEIRELES; 2016, p.145)

Sendo assim, esse poder consiste no poder/dever de punir da AP frente ao cometimento de faltas ou em caso de inobservância de encargos funcionais por parte dos seus agentes, em especial aos servidores públicos.

Nesse diapasão, o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é uma espécie incluída no gênero processo administrativo e é o instrumento legal para materialização do direito de punir do Estado em virtude de seus servidores. Em outras palavras, esta é a ferramenta mediante a qual é realizada a apuração de infrações funcionais e a fixação de responsabilidades e eventuais penalidades. De acordo com o Estatuto dos Servidores, a Lei nº 8.112/1990

O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. (BRASIL, 1990)

Como dito anteriormente, o CBMDF é um órgão da AP direta do DF e, dessa maneira, a sua conduta deve pautar-se pela correta aplicação dos princípios e deveres que são inerentes desta classe de ente público. Isto posto, quando se trata de poder disciplinar no âmbito da Corporação, faz-se necessário observar também a situação como órgão militar.

### **2.3. Processo Administrativo Disciplinar Militar**

Todas as condutas que permeiam as atividades no meio militar pautam-se pela aplicação dos princípios basilares da hierarquia e disciplina. Esses fundamentos constitucionais compõem a base das instituições militares que reúnem valores de respeito à dignidade humana, o patriotismo, o civismo, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade, a honra, a honestidade e a coragem. O Estatuto do CBMDF, em seu art. 13 traz o conceito desses princípios:

§ 1º Hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, na estrutura do Corpo de Bombeiros, por postos e graduações. Dentro de um mesmo posto ou graduação, a ordenação faz-se pela antiguidade no posto ou graduação, sendo o respeito à hierarquia consubstanciado no espírito de acatamento à sequência da autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral da legislação que fundamenta o organismo de bombeiro-militar e coordena seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo

perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. (BRASIL, 1986).

Sendo assim, pode-se concluir que, no militarismo, é fundamental o respeito aos postos e graduações, bem como a manutenção da boa conduta por parte dos militares. O pleno acatamento das leis é rigorosamente cobrado e, em caso de inobservância a este regramento, conseqüentemente, instaura-se processos de apuração das transgressões que, por ventura, venham a ser cometidas.

De acordo com o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), estabelecido pelo Decreto nº 4.346/2002 e aplicado ao CBMDF por força do Decreto n.º 23.317, de 25 de outubro de 2002 (DISTRITO FEDERAL, 2002), a transgressão disciplinar pode ser entendida como:

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe (BRASIL, 2002).

Ainda, levando em consideração o art. 70 dessa mesma norma, “a instalação, o funcionamento e o julgamento dos conselhos de justificação e conselhos de disciplina obedecerão a legislação específica”. Nesse contexto, levando em consideração a necessidade dessa legislação específica, o Governo Federal estabeleceu as Leis nº 6.477/77 e nº 6.577/78, as quais regulam os processos demissórios de praças especiais, praças com estabilidade e oficiais do CBMDF e da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF).

Em outras palavras, se depreende do RDE e das Leis N.º 6.477/77 e N.º 6.577/78 que a apuração e o julgamento pelo cometimento de transgressão disciplinar de natureza grave, que resultem na possibilidade de se avaliar a capacidade do transgressor de permanecer no meio militar, segue o protocolo dos processos disciplinares demissórios estabelecido pelo CD e CJ.

Em caso de transgressão de natureza leve ou média, ou mesmo no caso de transgressão de natureza grave, não passível de gerar exclusão das fileiras

da Corporação, a sua apuração será mediante sindicância militar, processo disciplinar dotado de menor rigor formal (BRASIL, 2002).

### **2.3.1. Rito do Conselho de Justificação e do Conselho de Disciplina**

Via de regra, o caminho seguido por estes processos, obedecem ao curso evidenciado no diagrama abaixo:

**Figura 1 – Fluxograma do Conselho de Disciplina**



Fonte: O autor, com base em dados do CBMDF (2002)

Esse procedimento é normatizado pela Portaria nº 067, de 26 de dezembro de 2002 (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, 2002), que considerou a necessidade de complementação da Lei N.º 6.477/77, visto que ela não detalhou de forma suficiente os procedimentos de como a Controladoria, órgão de assessoramento responsável pelo sistema de correição do CBMDF, deveria proceder após a instauração de um Conselho de Disciplina.

Apesar de não haver regramento interno que detalhe sobre o CJ, a sua aplicação é feita por analogia, haja vista a semelhança de rito. O rito aqui detalhado, refere-se a ambos os Conselhos que, em sua fase de instrução processual, se assemelham tendo o Conselho de Justificação singelas diferenças, de acordo com o extraído do cotejo entre as leis que regem esses procedimentos, citadas anteriormente.

Consoante ao exposto, verificada os indícios de incapacidade do militar, seja praça com estabilidade assegurada ou oficial, de permanecer na ativa, instaurar-se-á o Conselho Disciplina ou Conselho de Justificação, mediante portaria de instauração.

Em seguida, antes de dar-se início aos trabalhos, de acordo com o art. 4º da Lei N.º 6.477/77 e o art. 4º da Lei N.º 6.577/78, a autoridade competente, o

Comandante Geral, no caso do CD e o Governador do DF, no caso do CJ, deverá nomear os membros destes Conselhos que são, impreterivelmente, em número de 3 (três), sendo um presidente, um interrogante e relator e um escrivão, todos eles oficiais.

Vale aqui ressaltar que a antiguidade necessária aos membros dos Conselhos é regida de forma diferente no caso do acusado ser praça ou oficial. De acordo com as referidas Leis, no Conselho de Disciplina, o membro mais antigo deverá ser, no mínimo um oficial intermediário, já no Conselho de Justificação, esse membro deverá ser, no mínimo um oficial superior.

Após a nomeação dos membros, o oficial acusador, militar nomeado para a função de acusação, deverá elaborar o Libelo Acusatório, documento com descrição sumária das acusações que levaram o militar a ser julgado por um Conselho. Esse documento é disponibilizado ao militar acusado e, em seguida, é marcada a audiência inicial.

Nessa fase, o acusado é interrogado, podendo haver também a oitiva de testemunhas que venham a ser arroladas pelo Oficial Acusador.

Em seguida, é dado prazo para o acusado oferecer alegações iniciais escritas, podendo também arrolar testemunhas que serão ouvidas em audiência de instrução, momento no qual é ofertado ao militar o direito de produzir provas em favor da sua defesa.

Após finalizada a fase instrutória, não havendo mais diligências a serem realizadas, o Presidente do Conselho ofertará novamente ao acusado e ao acusador a possibilidade de alegações finais e, em seguida, dar-se início à sessão secreta que resultará na confecção de relatório final, contendo a decisão dos membros do Conselho, capaz de subsidiar a decisão final do Comandante Geral, no caso do Conselho de Disciplina, ou do Governador do DF, no caso do Conselho de Justificação, que poderão determinar, de acordo com o art. 13º das Leis referidas:

Art. 13 - Recebidos os autos do processo do Conselho de Justificação, o Governador do Distrito Federal, dentro do prazo de vinte dias, aceitando ou não seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

- I - o arquivamento do processo, se considera procedente a justificação;
- II - a aplicação de pena disciplinar, se considera transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado culpado;
- III - na forma da legislação específica, a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, se o oficial for considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo;
- IV - a remessa ao processo à instância competente, se considera crime a razão pela qual o oficial foi considerado culpado, ou
- V - a remessa do processo ao Tribunal a que compete a 2ª Instância da Justiça Militar do Distrito Federal (BRASIL, 1978)

Art. 13 - Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante-Geral, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não seu julgamento e, nesse último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

- I - o arquivamento do processo, se não julgar a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;
- II - a aplicação de pena disciplinar, se considera transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada;
- III - a remessa do processo a instância competente se considera crime a razão pela qual a praça foi julgada culpada; ou
- IV - a exclusão a bem da disciplina ou a remessa do processo ao Governador do Distrito Federal propondo a efetivação da reforma. (BRASIL, 1977)

Embora sejam processos característicos da seara administrativa, eles demandam aplicação de preceitos tipicamente jurídicos e, inevitavelmente, apresentam relativa complexidade, principalmente no que diz respeito à confecção de peças processuais de defesa e acusação. Contudo, o seu procedimento segue um rito objetivo e já detalhado pela Portaria nº 067/2002 e, apesar da complexidade citada, se observados os prazos para realização das etapas elencadas na Portaria, o deslinde da contenda deve ocorrer, em regra, sem muitas dificuldades.

## **2.4. Do Processo Eletrônico Nacional**

Como visto, a função administrativa exercida pelo Estado brasileiro se fundamenta constitucionalmente e primordialmente mediante a instituição do processo administrativo. No que diz respeito à sua aplicabilidade, o processo administrativo é a ferramenta que, virtualmente, pode ser utilizada para a resolução de qualquer demanda que envolva o Estado e seus cidadãos.

Pode-se dizer que o processo administrativo se destina a aperfeiçoar a atuação estatal, na eterna busca por uma atividade eficiente. Com efeito, a dialética promovida pelo processo administrativo faz com que a atuação administrativa seja realizada de forma mais eficiente e isenta

de defeitos, protegendo, não somente os interesses dos particulares, mas também garantindo o direito fundamental à boa administração pública. (CARVALHO, Matheus, 2020, p. 1175).

É notória, então, a importância que essa ferramenta possui no ordenamento pátrio e, sendo assim, toda e qualquer aperfeiçoamento no seu trâmite e gestão são deveras esperados já que impactam diretamente no serviço prestado à sociedade.

Em virtude dessa demanda e do advento da evolução tecnológica, o poder público teve que se adequar e desenvolver novos meios de tornar os processos administrativos mais ágeis e transparentes, bem como presar pelo aumento da segurança e pela possibilidade de cruzamento de dados.

Foi com esse intuito que se instituiu o PEN. O então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) trouxe a conceituação básica do que se almejava com a criação dessa iniciativa. Trata-se de:

Uma iniciativa conjunta entre instituições de diversas esferas da Administração Pública, com o objetivo de construir uma infraestrutura pública de processos e documentos administrativos eletrônicos, objetivando a melhoria no desempenho dos processos do setor público, com ganhos em agilidade, produtividade, transparência, satisfação do usuário e redução de custos (MEDEIROS, 2015).

O PEN, portanto, tem sido uma estratégia governamental para trazer novo paradigma para a AP, introduzindo e aperfeiçoando o processo eletrônico administrativo. Segundo UCHOA e AMARAL (2013, p.09) seu objetivo “é a construção de uma solução de Processo Eletrônico, que possa ser utilizada por qualquer ente federativo, órgão ou entidade pública, independentemente de sua área de atuação específica.”

De acordo com esses autores, a respeito dos benefícios esperados a partir da implementação dessa nova forma de lidar com o processo administrativo, o poder público pôde esperar:

- Redução de custos financeiros e ambientais associados à impressão (impressoras, toner, papel, contratos de impressão);
- Redução de custos operacionais relacionados à entrega e ao armazenamento de documentos e processos;
- Redução do tempo gasto na abertura, manipulação, localização e

- tramitação de documentos e processos;
- Eliminação de perdas, extravios e destruições indevidos de documentos e processos;
  - Compartilhamento simultâneo de documentos e processos, para fins de contribuição, acompanhamento da tramitação ou simples consulta;
  - Auxílio aos servidores em sua rotina, com a disponibilização de modelos e orientações sobre como proceder em situações específicas;
  - Incremento na publicidade dos processos, tornando mais fácil seu acompanhamento por servidores e por administrados, e o seu controle interno e pela sociedade;
  - Ampliação da gestão do conhecimento e da possibilidade de melhoria de processos, em razão da criação de uma plataforma única que permitirá a análise de fluxos de processos, sua comparação entre órgãos distintos e a melhoria baseada em experiências de sucesso;
  - Aumento da possibilidade de definição, coleta e utilização direta e cruzada de dados e indicadores, em razão da criação de um conjunto de bases de dados de mesma natureza. (ULHOA e AMARAL, 2013, p.9)

Sendo assim, fica claro que a evolução na gestão de processos e documentos se mostra fundamentalmente importante e é uma ciência que possibilita à gestão pública o controle sobre o contingente documental que é típico da AP e, conseqüentemente, proporciona aumento na sua eficiência administrativa.

## **2.5. A implantação do SEI**

Em virtude das adequações necessárias para a migração do meio físico para o meio digital, alguns programas que já vinham sendo utilizados no meio público, Brasil afora, passaram a ser cogitados como ferramenta de integração em âmbito nacional. Tem-se como exemplo o e-processo, iniciativa criada pela Receita Federal do Brasil, RFB, o qual trouxe uma série de melhorias na gestão administrativa deste órgão, dentre elas:

A redução do tempo de trâmite do processo em até 40%; aumento de produtividade dos servidores; melhoria no atendimento ao cidadão; melhoria da transparência e da gestão do conhecimento; redução de 2/3 da quantidade de papel impresso e redução de 70% do espaço de armazenagem. (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2012)

Dentre esses sistemas, havia um que já vinha sendo desenvolvido e tomou destaque no cenário nacional, o Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Inicialmente, esse fora criado com o escopo de garantir mais celeridade e eficiência aos processos administrativos no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, TRF4. Segundo o estudo de Uchoa e Amaral (2013):

Após a implantação, em dezembro de 2009, da solução SEI – Sistema Eletrônico de Informações, a instituição virtualmente eliminou a produção de documentos em papel. Apenas em termos de impacto ambiental, nos dois anos seguintes cerca de 750 mil folhas de papel deixaram de ser utilizadas somente na área administrativa do TRF4, o que evitou o corte de 79 árvores e a poluição de mais de 350 mil litros de água. (UCHOA e AMARAL, 2013)

Ainda de acordo com o estudo desses autores, mediante Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), se formalizou a cessão da propriedade intelectual dos códigos-fonte do SEI e sua conseguinte implantação de forma voluntárias nos diversos órgãos públicos do país. Segundo o MPDG as principais facilidades trazidas por este avanço tecnológico foram, dentre outras:

1. Portabilidade: 100% Web e pode ser acessado por meio dos principais navegadores do mercado: Internet Explorer, Firefox e Google Chrome;
2. Acesso Remoto: em razão da portabilidade já mencionada, pode ser acessado remotamente por diversos tipos de equipamentos, como microcomputadores, notebooks, tablets e smartphones de vários sistemas operacionais (Windows, Linux, IOS da Apple e Android do Google). Isto possibilita que os usuários trabalhem a distância;
3. Acesso de usuários externos: gerencia o acesso de usuários externos aos expedientes administrativos que lhes digam respeito, permitindo que tomem conhecimento do teor do processo e, por exemplo, assinem remotamente contratos e outros tipos de documentos;
4. Controle de nível de acesso: gerencia a criação e o trâmite de processos e documentos restritos e sigilosos, conferindo o acesso somente às unidades envolvidas ou a usuários específicos;
5. Tramitação em múltiplas unidades: incorpora novo conceito de processo eletrônico, que rompe com a tradicional tramitação linear, inerente à limitação física do papel. Deste modo, várias unidades podem ser demandadas simultaneamente a tomar providências e manifestar-se no mesmo expediente administrativo, sempre que os atos sejam autônomos entre si;
6. Funcionalidades específicas: controle de prazos, ouvidoria, estatísticas da unidade, tempo do processo, base de conhecimento, pesquisa em todo teor, acompanhamento especial, modelos de documentos, textos padrão, sobrestamento de processos, assinatura em bloco, organização de processos em bloco, acesso externo, entre outros;

7. Sistema intuitivo: estruturado com boa navegabilidade e usabilidade. (MPGD, 2015)

Em meio às novidades propostas pela nova Política Nacional (PN) que se afluía com a implementação do PEN, o Governo Federal então estabeleceu, mediante a edição do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015, o prazo de 6 (seis) meses para que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional apresentassem um cronograma de implementação do uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, e de 2 (dois) anos para que os órgãos adotassem o processo administrativo eletrônico (BRASIL, 2015).

Segundo esse decreto, “os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional utilizarão sistemas informatizados para a gestão e o trâmite de processos administrativos eletrônicos” (BRASIL, 2015), primando, dessa forma, pela segurança, transparência, economicidade, sustentabilidade ambiental, minimização dos impactos e ampliação dos resultados da ação governamental.

É perceptível, conseqüentemente, que esta nova realidade aplicada à AP se mostra como uma ferramenta para promoção da evolução na tramitação processual. Essas iniciativas são mais que bem-vindas, ainda mais levando em conta o momento adverso no qual encontra-se imerso o Brasil, em meio à pandemia, onde necessário se faz uma gestão pública mais eficiente e que proporcione mais economia aos preciosos recursos públicos.

## **2.6. A implantação do SEI no CBMDF**

A busca pela atualização do sistema de gestão documental da Corporação partiu da iniciativa da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (DITIC) e vinha sendo planejado desde meados de 2013. Foi após o segundo Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado entre Casa Civil do GDF e o, agora, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que, no Distrito Federal, o CBMDF passou a ser o Projeto-Piloto da implantação do

SEI na Capital Federal. Como mencionado anteriormente, o SEI passou a integrar o arcabouço tecnológico do CBMDF em 27 de abril de 2015 (CBMDF, 2015).

Desde então, foram perceptíveis os avanços da Corporação, no que diz respeito à economicidade e transparência na gestão administrativa, para toda a sociedade brasiliense. Aderir às premissas propostas pelo PEN foi uma decisão acertada e o contínuo investimento nessa área é objetivo do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) do CBMDF que trata do planejamento organizacional em face das necessidades de evolução tecnológica (CBMDF, 2017).

## **2.7. Segurança de informações no ambiente SEI**

A Constituição da República de 1988 definiu, no *caput* do seu art. 37, princípios basilares básicos que regem a AP, quais sejam:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (CF, 1988)

Dentre esses princípios, destaca-se o da publicidade que, de acordo com Di Pietro (2018, p. 139), vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Entenda-se que, a sociedade, regra geral, deve ter livre acesso a informações de seu interesse, assim como à transparência da atuação administrativa.

No entanto, apesar de a publicidade ser a regra, existem exceções. Como explanado alhures, o CD e CJ envolvem, necessariamente, informações pessoais dos militares que se encontram no polo passivo da contenda.

Nesse sentido, segundo o art. 31 da Lei Nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI) existem situações em que a publicidade dos atos deixa de ser a regra e uma dessas situações diz respeito ao tratamento das informações pessoais que devem necessariamente receber

grau de sigilo quando envolvem “intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais” (BRASIL, 2010).

Este é outro ponto a ser observado: a segurança da informação dos atos administrativos praticados em plataforma virtual. Uma vez que os processos demissórios aqui estudados envolvem informações concernentes à vida pessoal de militares, para viabilizar uma possível migração desses Conselhos, é indispensável que o SEI apresente opções de segurança necessárias à proteção dessas informações.

Para tal, a plataforma dispõe de níveis de acesso, cujas opções são os níveis público, restrito ou sigiloso. Além disso, de acordo com a Cartilha de Usuário do SEI (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2021), o sistema conta ainda com ferramentas capazes de fornecer segurança necessária. Um exemplo de ferramenta é o *Cyclic Redundancy Check* (CRC), que é um método de detecção capaz de “garantir a autenticidade de um documento assinado eletronicamente no SEI”.

Ainda, de acordo com a cartilha citada, o SEI possui opções de credenciais de acesso capazes de ceder a determinados usuários “permissão para atuar em processos categorizados como sigilosos”, fato que possibilita o controle meticuloso de quem pode ter acesso às informações constantes nesses processos.

Por fim, mas não exaurindo o rol de ferramentas de segurança do sistema, os documentos produzidos no ambiente são passíveis de serem auditados e, assim, é possível traçar um histórico de todos os usuários que venham a ter alterado esses documentos.

Verifica-se que, no quesito segurança, a plataforma do SEI apresenta capacidade suficiente para resguardar as informações que careçam de sigilo ou que não devem ser divulgadas por possuírem potencial de causar prejuízo à Administração ou a indivíduos que necessitem da égide garantida pela LAI.

Complementando o assunto, percebe-se que os princípios básicos de segurança da informação elencados por Marciano (2006) são preenchidos pela plataforma. De acordo com o autor, são estes os pilares:

**Confiabilidade:** garantia de que a informação é acessível somente por pessoas autorizadas a realizarem tal acesso;

**Integridade:** garantia de não violação da informação e dos métodos de seu processamento;

**Disponibilidade:** garantia de que os usuários devidamente autorizados obtenham acesso à informação, sempre que necessário;

**Autenticidade:** garantia de que a informação é de fato originária da procedência alegada;

**Irretratabilidade:** garantia de que não se pode negar a autoria da informação, ou o tráfego por ela percorrido. (MARCIANO, 2006)

## 2.8.A Sindicância do CBMDF no ambiente SEI

Este tópico esclarece como foi realizado a migração do processo de sindicância para o ambiente SEI. Foi visto que a sindicância no âmbito militar é um processo disciplinar próprio para a apuração de transgressão disciplinar dos militares e assim é feito no CBMDF, em conformidade com a Portaria nº 03 de 2018, que estabelece as regras para a instauração desses processos. Com um recente advento, trazido desde a publicação da Instrução Normativa (IN) nº 02 de 2019, os ritos relativos a esse processo têm sido praticados em meio ao ambiente SEI.

Essa nova normativa regulamentou a dinâmica do processo administrativo disciplinar de sindicância, além de proibir a sua instauração através de meio físico. Vale ressaltar que, observando o caráter pessoal das informações constates nas sindicâncias, o sigilo das informações é um dos requisitos trazidos pela norma para a instauração desse tipo de processo.

De acordo com o art. 9º “todos os atos da Sindicância, independentemente de sua natureza, deverão ser confeccionados no âmbito do SEI e constar no processo principal, na ordem cronológica em que forem praticados” (CBMDF, 2019). Ainda, de acordo com o art. 10º da mesma norma:

Art. 10. Nas hipóteses em que não for possível confeccionar um documento e assiná-lo no âmbito do SEI, o Encarregado deverá imprimir o documento e colher a assinatura do(s) destinatário(s), digitalizando o documento e anexando-o ao processo SEI.

§ 1º Qualquer outro documento que não tenha sido originado no SEI, deverá ser impresso, digitalizado e anexado ao processo SEI pertinente.

§ 2º Os documentos originais, em via física, que forem digitalizados para serem inseridos no SEI, deverão ser guardados e custodiados pelo Encarregado da Sindicância, o qual deverá, assim que concluir as apurações da Sindicância, remetê-los à Corregedoria, que providenciará sua guarda permanente.

§ 3º Para inclusão de arquivos de mídias, áudios, vídeos, imagens, o Encarregado deverá observar as extensões e softwares para conversão, quando for o caso, de arquivos permitidos constantes no Manual do Usuário, acessível por meio do Portal SEI do GDF.

§ 4º Quando houver elemento de prova não passível de ser anexado no ambiente do SEI, o Encarregado deverá elaborar uma certidão nos autos da Sindicância, descrevendo o referido meio de prova, sua origem e onde ele está acondicionado, intimando o Sindicato da existência da mencionada prova. (CBMDF, 2019).

Depreende-se dessa exposição que a intenção das normativa foi a de que todos os atos devem seguir fielmente a premissa de inclusão no ambiente SEI.

Destarte, fica claro que mesmo em se tratando de um processo intrincado, com diversos atos a serem realizados e fatos a serem esclarecidos, foi possível a migração dos procedimentos da sindicância para o ambiente virtual. A norma descreve de forma minuciosas e objetiva a maneira pela qual dar-se-ão sequência aos atos de maneira cronológica.

### **3. METODOLOGIA**

A escolha de uma metodologia é essencial para uma busca satisfatória pela resolução dos questionamentos em foco. Nesse sentido, este trabalho propõe uma pesquisa de natureza aplicada, tendo por objetivo o levantamento bibliográfico acerca do assunto, bem como levantamento de dados, através de entrevistas, de maneira a dar suporte aos projetos administrativos do CBMDF, com conseqüente produção de resultado final (produto).

Quanto ao método que será abordado, destaca-se, predominantemente, o dedutivo, ao passo que, de acordo com Gil (2008), parte de uma generalização para uma questão particularizada. Dessa forma, verifica-se uma relação lógica entre as premissas gerais e as particulares, uma vez que a validade ou não da premissa particular está diretamente ligada à da premissa geral. “A questão fundamental da dedução está na relação lógica que deve ser estabelecida entre

as proposições apresentadas, a fim de não comprometer a validade da conclusão” (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2003, P.65).

Os objetivos enquadram-se num modelo descritivo e também possuem características exploratórias. Foram retratados históricos, detalhes sobre regulamentos, leis e decretos, bem como traços sobre a evolução institucional. Outrossim, foram explorados assuntos, através de revisão bibliográfica que tratam sobre a informatização da administração pública e, também, sobre o âmbito militar e suas especificidades.

Em se tratando da abordagem no presente estudo, foram levantadas informações sobre as áreas relativas à tecnologia de informação e comunicação, bem como relativas aos processos demissórios e procedimentos administrativos disciplinares. Nesse sentido, as análises documentais de normativos e diretrizes da Corregedoria do CBMDF auxiliaram no embasamento do resultado desta pesquisa.

Entrevistas foram realizadas levando em conta aspectos subjetivos daqueles agentes que possuem conhecimentos específicos em relação ao campo estudado, tratando-se de um estudo de cunho qualitativo. Os entrevistados foram: chefe da Seção de Assessoramento de Processos Administrativos e Judiciais (SAPAJ) da Corregedoria do CBMDF, um membro da comissão responsável pela implementação do SEI na Corporação e responsável, também, pelo desenvolvimento da Instrução Normativa do SEI no CBMDF e pela confecção do Tutorial de processos sigilosos no SEI, publicado no BG 246 de 2018, e, por fim, o Subcomandante do Centro de Inteligência do CBMDF, CEINT.

#### **4. RESULTADO E DISCUSSÃO**

O resultado do presente estudo será discutido a seguir, tendo por base as noções traçadas ao longo da revisão de literatura, considerando-se a doutrina e a normativa elencada e as entrevistas realizadas.

Destarte, ressalta-se que analisando as repercussões da modernização tecnológica na gestão administrativa e jurídica da AP, somada aos resultados

obtidos junto às outras vertentes deste estudo, bibliográfica e entrevistas realizadas, o objetivo geral de verificar a viabilidade legal e técnica, assim como o cumprimento dos requisitos de segurança em se tratando da inclusão do CD e do CJ na plataforma do Sistema Eletrônico de Informações foi alcançado. A sequência dos resultados levou em consideração a concatenação das respostas aos objetivos específicos elencados na introdução do trabalho.

#### **4.1. Requisitos Normativos**

Foram listados ao longo da revisão bibliográfica, com intento de verificar a viabilidade legal para a migração dos Conselhos para o ambiente SEI, normativas diversas, principalmente aquelas que tratam da modernização tecnológica na gestão da AP.

Inicialmente, foi necessário entender o processo administrativo como ato da Administração capaz de efetivar resultados concretos e aptos a produzirem efeitos na própria administração, tanto quanto na sociedade, consumidora final dos serviços prestados pelo Estado.

Diante da doutrina e da normativa trazida no decurso dos tópicos em questão, verificou-se que os atos administrativos são fundamentalmente necessários à prestação de serviço para a sociedade e que devem seguir os preceitos instituídos pela Carta Magna brasileira.

Assim, foram destacados como primordiais, mas não únicos a serem observados, o princípio da eficiência e o princípio da celeridade processual. Consequentemente, os órgãos públicos, incluindo o CBMDF, devem primar pela obediência a estes regramentos, garantindo aos processos internos e externos de competência da Corporação uma maior eficiência e a sua execução da forma mais assertiva e célere possível.

Com efeito, o *modus* de gestão de pessoas dentro da Corporação, também deve ser abarcado por esses princípios. Nesse sentido, os processos demissórios objetos desse estudo, quais sejam, os Conselhos de Disciplina e Justificação, tiveram seus ritos detalhados, fazendo-se entender como são efetivados na Corporação.

Paralelamente a essa análise e, à luz do advento da implementação do SEI no GDF e das melhorias alcançadas, a informatização nos procedimentos da administração distrital, verificou-se que a proposta trazida pela iniciativa do Processo Eletrônico Nacional, concretizado no sistema normativo nacional pelo Decreto nº 8.539/95, traduz a visível intenção de modernização do aparato estatal.

Ressalta-se que esse decreto se encontra em consonância com a recentemente publicada Política Nacional de Modernização do Estado, instituída pelo Decreto nº 10.609, de 26 de janeiro de 2021, constatando-se, novamente, que a perspectiva do Estado corrobora de maneira cabal com necessidade continua de modernização. Vejamos suas diretrizes do novo decreto:

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Modernização do Estado:

**I - direcionar a atuação governamental para a entrega de resultados com foco nos cidadãos;**

II - buscar o alinhamento institucional entre os atores envolvidos na política de modernização;

**III - promover um Estado moderno e ágil, capaz de atuar, de forma tempestiva e assertiva, frente aos desafios contemporâneos e às situações emergenciais;**

IV - viabilizar a simplificação de normativos, procedimentos, processos e estruturas administrativas;

V - assegurar a segurança jurídica necessária à inovação na gestão das políticas públicas e à dinamização do ambiente de negócios;

VI - aprimorar as capacidades dos servidores públicos e das instituições;

VII - ampliar o acesso e a qualidade dos serviços públicos; e

VIII - promover a transformação digital da gestão e dos serviços.  
(BRASIL, 2021, grifo nosso)

Perante o cotejo destas normativas, evidencia-se não só a legalidade da migração dos Conselhos de Disciplina e de Justificação para o ambiente SEI, mas a factual necessidade de que essa mudança seja objetivo de planejamento pelo CBMDF, uma vez que a inovação e o aprimoramento, principalmente no que diz respeito à simplificação e racionalização de processos, fazem parte dos objetivos da instituição.

## 4.2. Entrevistas

Nesta fase foram solicitados os pareceres de militares lotados na Corregedoria (COGED), na Ajudância Geral (AJGER), órgão atualmente responsável pelo ambiente SEI e do Centro de Inteligência (CEINT), acerca dos conhecimentos de segurança da informação.

O objetivo das entrevistas foi o de verificar junto àqueles que possuem conhecimentos específicos sobre assunto, buscando responder às questões específicas propostas.

Diante das respostas obtidas, foi possível validar que, de fato, existe a viabilidade suscitada e que, na visão dos entrevistados, deve ocorrer a referida migração.

Em primeira análise, foi questionado ao militar da COGED sobre a eficiência da atual forma pela qual são praticados os atos relativos ao CD e ao CJ. Em resposta, nota-se claramente que o modelo atual pode ser entendido com arcaico e vai de encontro aos planejamentos do CBMDF, na medida em que a Corporação vem demonstrando, cada vez mais, a intenção de se modernizar, tanto na área operacional, quanto em sua gestão. Este militar afirma:

Atualmente, os processos demissórios da Corporação **ainda são físicos, o que é um descompasso com as premissas de um processo moderno**. Com efeito, os processos eletrônicos possuem muitas **vantagens** em comparação aos processos físicos: **redução do custo com o procedimento, agilidade na tramitação, tráfego simplificado, redução de incidentes, meio digital eficiente, ausência de volumes físicos inócuos, garantias de acesso e transparência, deslocamento dos processos sem possibilidade de extravio pelo meio eletrônico**, entre outras. Nessa linha de entendimento, os atos relativos aos Conselhos de Disciplina e Conselho de Justificação **serão mais eficientes com a sua migração para um sistema eletrônico seguro e constantemente atualizado**. (grifo nosso).

Já o militar da AJGER, um dos responsáveis pela implantação do SEI no CBMDF, quando questionado sobre a viabilidade técnica, traz o seguinte parecer, vejamos a transcrição do trecho de sua entrevista:

**Os graus de complexidade e sigilo exigidos por esses processos são bem atendidos pelo SEI e pelos normativos do CBMDF. Já existem**

precedentes na Corporação. Alguns procedimentos semelhantes, como a Sindicância já nascem e morrem no SEI.

É extremamente vantajoso em razão de vários fatores. Processos produzidos no SEI não correm o risco de serem fraudados ou extraviados, uma vez que é possível rastrear qualquer ação que tenha ocorrido nos autos. Além do mais, existem outros benefícios, como a celeridade, economicidade, transparência e outros tantos que o sistema oferece.

Sob essa ótica, de acordo com esse profissional, é evidente a praticabilidade do sistema, assim como a segurança da informação garantida por ele. Como trazido na revisão bibliográfica, o SEI apresenta solidez em sua plataforma e rastreabilidade nas atividades nele praticadas.

O entrevistado do CEINT, quando arguido sobre a segurança de informações no SEI, explica que:

A principal vulnerabilidade na segurança dos processos está **no fator humano**, assim os processos digitais podem apresentar ferramentas que diminuam o risco e aumentem os fatores de proteção dos dados. Processos no SEI são auditáveis e permitem um maior controle para verificação de vazamentos de informação do que processos físicos. Porém, **para reduzir as falhas de segurança do sistema, o conhecimento e capacitação do usuário é essencial.**

Por se tratar de um assunto sensível há de se avaliar os seguintes quesitos:

1. **Conhecimento** dos integrantes para operar a plataforma é essencial;
2. Procedimentos processuais regulados pelo setor competente (COGED). **O fluxo processual deve ser minuciosamente descrito** e o processo tramitar no ambiente sigiloso da plataforma.

Esse entrevistado trouxe novo viés pelo qual pode-se analisar o assunto da segurança, a capacitação de pessoal. Sem dúvidas, de fundamental importância, seja em âmbito público ou privado, é sabido que o mercado de trabalho prima por aqueles mais capacitados e competentes.

O CBMDF, não diferente, também busca desenvolver essa cultura em seus militares. Esse intento pode ser constatado também no PLANES 2017-2024, em seu objetivo 8 que afirma que a Corporação deve procurar “Instituir a capacitação e gestão de pessoas por competências, com foco estratégico.”

Por fim, em meio a essa discussão, é interessante também observar qual a opinião dos entrevistados quanto a proposição de instrumento capaz de regulamentar esta migração. Foram indagados sobre suas opiniões:

Assegurada a integridade da segurança das informações constantes na plataforma SEI, a propositura de Instrução Normativa capaz de migrar processos demissórios para o Sistema Eletrônicos de Informações conferirá um avanço na modernização e, conseqüentemente, na eficiência dos processos administrativos do CBMDF. **[entrevista com membro da COGED]**

Com certeza. Essa norma inovaria a tramitação desses processos e oferece um trabalho de melhor qualidade, tanto para quem é responsável pela apuração, quanto para os demais envolvidos, como acusado e testemunhas. **[entrevista com membro da AJGER]**

Diante do exposto, não restam dúvidas quanto à possibilidade de migração do CD e do CJ para o ambiente SEI. Verifica-se que são garantidas as bases legais necessárias, além de que foi possível entender sobre a segurança oferecida pela plataforma. Ainda, pode-se perceber que este é um ato tecnicamente exequível e que se espera que aconteça na Corporação.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esse trabalho teve como objetivo principal apurar a existência da viabilidade de migração dos processos demissórios regulamentados no CBMDF, Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação, para a plataforma do SEI. Para verificar essa possibilidade, decidiu-se pela realização de levantamento bibliográfico acerca do processo administrativo como um todo, pela observância da legislação pertinente ao tema, bem como sobre o histórico do ambiente do SEI no setor público. Outrossim, foram realizadas entrevistas que puderam embasar, ainda mais, o estudo.

Em relação ao levantamento bibliográfico, ficou clara a função do processo administrativo quanto ao seu papel no âmbito administrativo e social. Foi possível ainda perceber que a primazia do serviço público só é alcançada quando seguidos os princípios basilares da administração, que para melhorar a prestação desse serviço a AP precisa manter uma busca contínua pela

modernização do seu aparato. Assim sendo, identificou-se o SEI como uma das saídas para alcançar essa modernização.

De posse dessas informações, foram esclarecidos os meandros dos processos demissórios objetos desse estudo e, por conseguinte, foi realizada análise mediante a exposição do rito processual do CD e do CJ, comparando-o ao rito da Sindicância aplicada no CBMDF, incluída no ambiente SEI pela Instrução Normativa 02/2019-CBMDF/CTROL, com o objetivo de verificar essa viabilidade. Percebeu-se a partir de então que as semelhanças de ritos eram contundentes, passando-se a analisar a legislação e a segurança da plataforma para completar a análise do objetivo geral.

Ainda, na avaliação da bibliografia, foram evidenciados os requisitos de segurança da informação e as ferramentas disponíveis no SEI, capazes de fornecer a segurança necessária ao processo eletrônico. Por conseguinte, da análise da legislação, foi possível constar que a iniciativa do Processo Nacional Eletrônico, trazida pelo Decreto nº 8.539/2015, bem como a Política Nacional de Modernização do Estado, instituída pelo Decreto nº 10.609/2021 dão embasamento legal à migração do CD e CJ.

As entrevistas realizadas consubstanciaram o entendimento do assunto e concluiu-se que os resultados obtidos comprovaram a possibilidade de migração destes Conselhos para o ambiente SEI.

Diante do exarado, este trabalho propõe como produto final a elaboração de uma Minuta de Instrução Normativa interna que tem por finalidade regulamentar o procedimento a ser observado quanto à migração definitiva do Conselho de Disciplina para o ambiente SEI. A intenção é que a Controladoria possa utilizar-se desse estudo para efetivar essa migração. Já, em relação ao Conselho de Justificação, visto que o seu procedimento requer, necessariamente, ato do Governador do DF, sugere-se que, havendo concordância com o produto elaborado, este seja apresentado à Casa Militar, com o intuito de que a Governadoria do DF possa publicar norma similar.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição/Constituição.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm)> Acesso em: 05 de agosto de 2020.

BRASIL. LEI Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm)>. Acesso em: 18 de jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Executiva. Secretaria de Gestão Corporativa. Diretoria de Administração e Logística. **Usuário do Sistema Eletrônico de Informações (SEI)**: cartilha. 6. ed. rev. Brasília: Diretoria de Administração e Logística/SGC, 2021. 118 p.

BRASIL. LEI Nº 7.479 de 2 de junho de 1986. **Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7479.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7479.htm). Acesso em 10 de jan. de 2021.

BRASIL. LEI Nº 6.477, de 1º de dezembro de 1977. **Dispõe sobre o Conselho de Disciplina na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6477.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6477.htm). Acesso em 10 de maio. de 2021.

BRASIL. LEI Nº 6.577, de 30 de dezembro de 1978. **Dispõe sobre o Conselho de Justificação na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6577.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6577.htm). Acesso em 10 de maio. de 2021.

BRASIL. DECRETO Nº 8.539, de 08 de outubro de 2015. **Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8539.htm).  
Acesso em: 10 jan. 2021

BRASIL. DECRETO Nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. **Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm). Acesso em: 3 de set. de 2019.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. **O Corpo de Bombeiros Militar do DF - CBMDF e o Sistema Eletrônico de Informações - SEI.** 2015. Disponível em: <https://www.cbm.df.gov.br/2012-11-12-17-42-33/2012-11-13-16-14-57?task=document.viewdoc&id=9701>. Acesso em: 15 de jan. de 2021.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Instrução Normativa Nº 02 de 11 de junho de 2019. **Dispõe sobre as normas internas para regular, no âmbito do SEI, a instauração, tramitação e julgamento de sindicâncias e dá outras providências.** Boletim Geral 112, de 14 de junho de 2019, Comando Geral, Brasília, DF, p.130.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Portaria Nº 03, de 19 de março de 2018. **Regula a instauração, tramitação e julgamento de sindicâncias relativas às transgressões disciplinares envolvendo bombeiros militares, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, e outras providências.** Boletim Geral nº 058, de 26 de março de 2018.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Portaria Nº 067, de 26 de dezembro de 2002. **Normatiza o funcionamento do Conselho de Disciplina e a designação de Oficial Acusador nos termos das normas em vigor.** Boletim Geral nº 243, de 27 de dezembro de 2002.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** 7.ed. Bahia: editora JusPODIVM. 2015

DISTRITO FEDERAL. DECRETO. DECRETO Nº 23.317, de 25 de outubro de 2002. **Manda aplicar o Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 - RDE), à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.** Disponível em:

[http://portal.pm.df.gov.br/site/atjgcg/Leis/Decreto\\_23.317-02.pdf](http://portal.pm.df.gov.br/site/atjgcg/Leis/Decreto_23.317-02.pdf). Acesso em: 05 de jan. de 2021.

DISTRITO FEDERAL. LEI N° 2.834, de 7 de dezembro de 2001. **Recepção a Lei Federal n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Disponível em: [https://www.tc.df.gov.br/ice4/legislacao/lei\\_ord\\_2834\\_01.htm?printdoc](https://www.tc.df.gov.br/ice4/legislacao/lei_ord_2834_01.htm?printdoc). Acesso em: 05 de jan. de 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 31ª ed., São Paulo: Atlas, 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9nicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 16 de jan. de 2021.

HARGER, Marcelo. **Processo administrativo: aspectos gerais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** 1. ed. São Paulo: PUC - São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/145/edicao-1/processo-administrativo:-aspectos-gerais>. Acesso em: 05 de jan. de 2021.

MARCIANO, João Luiz Pereira. **Segurança da informação: uma abordagem social.** 2006. 212 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) -Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

MEDEIROS, Helder. **Sobre o SEI.** (2015) Disponível em: <https://softwarepublico.gov.br/social/sei/sobre-o-sei>. Acesso: 21 jan. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98.** 3. ed., São Paulo: Atlas, 1999

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito.** São Paulo: Saraiva, 2003.

MPDG. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Portal do Software Público Brasileiro**. 2015. Disponível em: <https://softwarepublico.gov.br/social/sei/manuais/manual-do-usuario/visao-geral/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

PIRES MCFS, et al. **Inovação na gestão pública no Brasil: Análise dos limites e possibilidades**. Anais do I Congresso Nacional de Mestrados Profissionais em Administração Pública, Curitiba, 2016; v. 1, n. 1, p.1-12.

PORTAL DO PROCESSO ELETRÔNICO NACIONAL. **Processo Eletrônico Nacional (PEN)**. Disponível em: <http://processoeletronico.gov.br/index.php/assuntos/pen>>. Acesso em: 11 de jan. de 2021.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. e-Processo. **Processo Administrativo Digital**.2012. Disponível em: [http://www.inovacao.enap.gov.br/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=322&itemid=32](http://www.inovacao.enap.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=322&itemid=32). . Acesso em: 22 jan. 2021

SANTOS, Riane de Oliveira Torres et al. **A implantação do sistema eletrônico de informações na administração pública do distrito federal: gestão estratégica e inovadora de governo digital na perspectiva de atuação colaborativa**. Consad, Brasília, p.1-23, 2017. Disponível em: [http://consad.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Painel-31\\_03.pdf](http://consad.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Painel-31_03.pdf)>. Acesso em: 05 de jan. de 2021.

UCHOA, Carlos Eduardo; AMARAL, Vinícius Leopoldino. **Processo eletrônico nacional: uma solução universal de processo eletrônico**. In: VI CONGRESSO CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA, 16 a 18 de abril de 2013. Brasília. Disponível em: <http://consadnacional.org.br/vi-congresso-consadtrabalhos-apresentados/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

## APÊNDICES

## **APÊNDICE A – MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**Este conteúdo não está disponível para visualização.**

## **APÊNDICE B – ENTREVISTAS APLICADAS AOS MILITARES**

**Este conteúdo não está disponível para visualização.**

